



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2060175 - PE (2022/0021497-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - PE000922
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
AGRAVADO : NATALIA BEZERRA DE PAIVA
ADVOGADA : LUANA LIMA LACERDA FERREIRA - PE046400

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RADIOTERAPIA IMRT e IGRT. TRATAMENTO DE CÂNCER. COBERTURA DEVIDA. SÚMULA 83/STJ.

1. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
2. Alterar a decisão que conclui pela ocorrência de danos morais demandaria reexame fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2060175 - PE (2022/0021497-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - PE000922
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
AGRAVADO : NATALIA BEZERRA DE PAIVA
ADVOGADA : LUANA LIMA LACERDA FERREIRA - PE046400

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RADIOTERAPIA IMRT e IGRT. TRATAMENTO DE CÂNCER. COBERTURA DEVIDA. SÚMULA 83/STJ.

1. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
2. Alterar a decisão que conclui pela ocorrência de danos morais demandaria reexame fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 1.300-1.304, que reconsiderou a decisão anterior para conhecer do agravo em recurso especial e a ele negar provimento.

A parte agravante sustenta que não se aplica ao caso a Súmula 83/STJ, uma vez que a decisão recorrida teria afrontado entendimento desta Corte Superior.

Alega que não há que se falar em reexame de prova, considerando que seria suficiente uma análise das razões de decidir e das razões do recurso para que, em reavaliação dos fatos e provas, seja verificada a regularidade da conduta da operadora e improcedência dos pleitos autorais.

Impugnação apresentada às fls. 1.317-1.321.

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida julgou recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 1.134):

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PACIENTE PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA DIREITA. INDICAÇÃO MÉDICA PARA REALIZAÇÃO DE RADIOTERAPIA COM INTENSIDADE MODULADA DE FEIXE (IMRT e IGRT). COBERTURA NEGADA PELA OPERADORA DE SAÚDE. ABUSIVIDADE. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. *QUANTUM* MANTIDO. RECURSOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O rol da ANS não é taxativo (AgInt no REsp 1829583/SP) e o contrato de assistência à saúde firmado pelas partes está submetido às normas do CDC (Súmula 608/STJ), de sorte que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, sendo nulas aquelas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

2. Nesse contexto, é abusiva a cláusula que exclui tratamento essencial para garantir a saúde e a vida do segurado. Isso porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de procedimento a ser adotado, que é de ordem médica.

3. A demora na apresentação de resposta pelo plano ensejou à contratante sofrimento, medo, dor, angústia, sendo de conhecimento comum que, em tratamento oncológico, o tempo é vital para o sucesso da terapêutica. Dano moral configurado.

4. Deve ser mantido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que não desbordou do razoável, observados o cotejo da condição socioeconômica das partes, o dano objeto da lide, a função pedagógico-punitiva do instituto e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O acórdão proferido pela Corte local concluiu ter sido abusiva a negativa da agravante em custear as sessões de Radioterapia IMRT e IGRT, necessárias para o tratamento de câncer de mama que acometia à autora.

Observa-se que esta Corte Superior consolidou o entendimento de que, em se tratando de medicamentos, procedimentos e exames para o tratamento de câncer, independentemente da natureza do rol da ANS, as operadoras de plano de saúde têm o dever de cobertura.

No mesmo sentido, seguem os julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE EXAME MÉDICO. PACIENTE EM TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA ABUSIVA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.733.013/PR, "fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS" (AgInt no REsp 1.949.270/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

2. No caso, o plano de saúde negou a cobertura de exame médico oncológico em paciente diagnosticada com neoplasia maligna de mama, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que a recusa é abusiva. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.911.407/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021; AgInt no AREsp 1.002.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020; AgInt no AREsp 1.584.526/SP, Rel. Ministro LUIS

FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020.

3. Estando o acórdão lavrado pela Corte de origem em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.063.371/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CÂNCER. TRATAMENTO. COBERTURA. NATUREZA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. RADIOTERAPIA COM TÉCNICA IMRT. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso de tratamento oncológico, há apenas uma diretriz na resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para o custeio de medicamentos, motivo pelo qual é irrelevante a discussão da natureza taxativa ou exemplificativa do rol de procedimentos da mencionada agência reguladora. Precedentes.

2. Os planos de saúde possuem o dever de cobertura de procedimentos e exames integrantes do tratamento oncológico. Precedentes.

2.1. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, da radioterapia com técnica IMRT, integrante do tratamento de câncer da parte agravada, conforme a prescrição médica, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo interno que se nega provimento

(AgInt no REsp 2.091.673/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deste modo, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação que se firmou na jurisprudência desta Corte, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Quanto aos danos morais, a Corte local, soberana no exame das particularidades fáticas da causa, com base nas circunstâncias do caso concreto, chegou à conclusão de que eles ficaram configurados no caso em análise. Assim, alterar essa conclusão demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.060.175 / PE

Número Registro: 2022/0021497-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00536280320198172001 536280320198172001

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348

AGRAVADO : NATALIA BEZERRA DE PAIVA

ADVOGADA : LUANA LIMA LACERDA FERREIRA - PE046400

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348

AGRAVADO : NATALIA BEZERRA DE PAIVA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025